

Finanças

Câmara Municipal de Bragança Paulista



Projeto de Lei n. 33 / 53

Assunto Mudificação da taxa de pavimentação e outras mu-
vidanças

Distribuído á Comissão Justiça - Finanças e Outras Pùblicas 31-7-53

Primeira Discussão Aprovado em 27 maio de 1953

Segunda Discussão Aprovado em 3 de junho de 1953

Redação Final Despachado em 3 de junho de 1953

Observações: Fomulgue-se e publique-se

Bragança Paulista, 4/6/53

Damaldo Passos

Prefeito Municipal

Fomulgada sob
nº 214
M. M.

Secretaria da Câmara Municipal, em



Gabinete do Prefeito
Nº 93/53

Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 30 de Julho de 1953

Exmo Sr.

Waldemar Toledo Funck

DD. Presidente da Câmara Municipal de Bragança Paulista

Tenho a honra de passar às mãos de V. Excia., para apreciação dessa colenda Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre modificação dos artigos 3º e 5º da Lei nº 14, de 23 de Março de 1948.

Cumpre-me comunicar a V.Excia. e aos demais srs. Vereadores que a modificação feita no artigo 3º da referida lei se impõe por ser muito mais justa, pois o razoável é que se pague o preço das obras pelo seu valor real e não por um preço estabelecido para o ano todo, como dispõe o aludido artigo 3º. É sabido que, dentro de um ano, o custo dos materiais e a mão de obra variam sensivelmente, motivo por que se torna necessária a alteração daquele dispositivo de lei.

Quanto à modificação do artigo 5º daquela lei, que autoriza a Prefeitura a cobrar dos proprietários fronteiros dois terços, sendo um terço de cada um, das obras executadas pela Prefeitura na pavimentação, ficando o outro terço a cargo da Municipalidade, parece a este Executivo de inteira justiça, seja cobrada a metade da obra de cada proprietário fronteiro, pois, indiscutivelmente, esse melhoramento valoriza em muito as propriedades localizadas em ruas pavimentadas.

Valho-me do ensejo para apresentar a V.Excia.
as minhas

Atenciosas Saudações

Dr. Lourenço Quilici
Prefeito Municipal

21-7-1953
W. F. Funck

Quilici assinou o documento em 30 de Julho de 1953.
Dr. Lourenço Quilici

Dr. Lourdes Salazar

Prefeito Municipal

Parecer

Este informe se refiere a la demanda de la señora María del Carmen Pérez Gómez contra el Dr. José Luis Martínez, quien es acusado de haber cometido un delito de homicidio en contra de su esposo, el Dr. Juan Pérez Gómez, ocurrido el 15 de junio de 1953.

La señora Pérez Gómez sostiene que su esposo fue asesinado por el Dr. Martínez, quien habría actuado en venganza por las acusaciones que la señora Pérez Gómez realizó contra el Dr. Martínez en su calidad de juez de paz, acusándolo de haber cometido un delito de homicidio en contra de su esposo.

En base a los hechos establecidos en el informe policial y a la información obtenida de fuentes confiables, se considera que la acusación de la señora Pérez Gómez no tiene fundamento legal y debe ser desestimada.

Por lo tanto, se recomienda la absolución del Dr. José Luis Martínez en el caso de la muerte de su esposa.

Parecer.

1 - O projeto é legal, não constituindo, como pode parecer, criação de imposto. Visa somente, atualizar taxa existente há muitos anos, referente com a pavimentação das vias públicas. No estado atual essa taxa é cobrada pela [redacted] divisão do total em três terços do custo da obra, ficando um terço a cargo do município e os outros dois a

cargo dos proprietários do predios ou terrenos fronteiriços, ou melhor, em cuja frente é realizada a pavimentação. A alteração da forma de pagamento dessa taxa - 50% para cada proprietário - não representa inovação proibida pela lei. E, a exigência do pagamento pelo custo atual da obra e não pelo preço fixo de Cr\$80,00 (oitenta cruzeiros) o metro, estabelecido há alguns anos, representa necessidade que não é preciso encarecer. Basta referir que, atualmente, o preço exigido para a pavimentação por metro quadrado é de Cr\$120,00 (cento e vinte cruzeiros), em muito superior ao preço fixo de Cr\$80,00. A fazer-se a pavimentação pelo preço atual, a prevalecer a divisão do pagamento em três terços, tem-se o seguinte resultado:

Calculo sobre o a - um proprietário pagará $\frac{1}{3}$ de Cr\$80,00 = Cr\$26,66
custo de Cr\$ 80,00 o m². b - outro " " " " " = Cr\$26,66
c - o município " " " " " = Cr\$26,66

Calculo sobre o a - um proprietário pagará um terço de 80,00 = Cr\$26,66
custo de Cr\$ 120,00 o m². b - outro " " " " " = Cr\$26,66
c - o município " " " " " e
mais a diferença entre Cr\$80,00 e Cr\$120,00 = Cr\$26,67 +
Cr\$40,00 = Cr\$66,67.

Como se verifica, a manter-se o critério de pagamento pelo terço e pelo preço fixo de Cr\$80,00 o metro quadrado, enquanto os particulares terão o encargo de apenas Cr\$26,66 por metro quadrado, o município terá o encargo de Cr\$ Cr\$66,67 por esse mesmo metro quadrado. Isso quer dizer, em última análise, que as ruas de Bragança não poderão ser pavimentadas d'ora em diante, pois se considerarmos que existem talvez 20.000 metros quadrados de pavimentação a serem feitos, ver-se-á que o município terá que dispende, aproximadamente Cr\$1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil cruzeiros), dispendio superior a qualquer possibilidade de introdução desse real progresso em curto prazo. E, se houver demora na execução desse melhoramento, inutil será esclarecer que aquele preço de Cr\$120,00 por metro quadrado, hoje exigido para esse trabalho, elevar-se-á elevado gradativamente, aumentando o onus do município cada vez e mais, obrigando a cidade a possuir pessimas vias públicas, com evidente sacrifício dos moradores dos predios e real prejuízo à saúde pública. Existirão queixas, é certo. O melhoramento que representa a pavimentação é esforço que compensará isoladas reclamações, muito naturais, mas que não são capazes de destruir o real benefício, inclusive quanto à valorização imobiliária que constitue a pava-

mentação para todos os bens moveis de rua recem calçada. Quem duvidar, que more em rua sem pavimentação, sofra a imundicie da poeira permanente e depois expenda opinião. É o que nos ocorre dizer sobre o assunto. Em 12 de agosto de 1953

Conrado Stefani

Discurso, em parte, do parecer acima.

É verdade que o custo atual de uma pavimentação é sensivelmente maior do que o sobrado quando da promulgação da lei n. 23., digo, n. 24, de 23 de março de 1948.

Outra base deve ser dada, portanto, para que se possa exigir do proprietário a justa contribuição pela melhoria recebida. A sugerida no projeto, isto é, "o custo das obras", é de se aceitar.

No entanto, o proprietário já contribui para o Município, através de outros impostos, como o "Predial". E este imposto, quer nos parecer, é estendido justamente para reverter em obras de melhoria, como a pavimentação, por exemplo. E, isto, não obstante se quiser dar (e é certo), também, ao Imp. Predial, natureza ou feição estritamente social, isto é, "pagam aqueles que possuem, em favor daqueles que não possuem."

Desta forma, achamos que o Município (de onde que recebe um imposto intimamente ligado ao que se pretende cobrar - contribuição de melhoria) deve arcar, ainda que

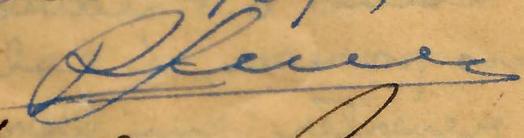
em parte, com as melhorias introduzidas e
não sobreearregar (in toto, como pretende
o presente projeto) o contribuinte.

Se adentrarmos, ainda mais, no
estudo da questão, ~~feltro~~ fatalmente
chegariamos à conclusão a que já chega-
ram muitos estudiosos do assunto: a
contribuição de melhoria não passa
de uma li-tributação!

Nestas condições, somos de parcer
que, a ser esboçada a melhoria realiza-
da, seja essa cobrança mais mode-
rada, mais justa. E, para isto, basta
que os proprietários fronteiros paguem
"70% do custo das obras de pavimentação,"
ficando os 30% restantes à cargo da
Prefeitura.

E o que achamos de direito e de
inteira Justiça ser feito.

Em 5/6/54




Comissão de Finanças etc

Para soltar o versado do Dr. José Pinto

3/3/55-

O Comissão Presidente

O presente projeto deve ser aprovado como se
encontra redigido -
comissão de finanças - Of. f. Ribeiro - relator

Câmara Municipal de Bragança Paulista



Projeto de Lei n. 23/53

Assunto Modiifica a taxa de pavimentação e dá outras providências

Distribuido à Comissão

Primeira Discussão Aprovado

19-3-54

Segunda Discussão Aprovado (sessão extraordinária)

19-3-54

Redação Final Disponível

19-3-54

Observações: Pagarem dispensa de R.F. o vereador Dr.

Conrado St. Pau

19-3-54

Promulgado pelo nº 175, em 29 de Março
de 1954.

Secretaria da Câmara Municipal, em

Ano corrente
em 1953 - 5 X

PROJETO DE LEI 23/53

Dispõe sobre modificação da taxa de pavimentação e dá outras providências.

Outono
A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os artigos 3º e 5º da Lei nº 14, de 23 de Março de 1948, ficarão assim redigidos:

Artigo 3º - A Prefeitura fixará a taxa de pavimentação de acordo com o custo das obras apurado na conformidade do artigo 4º da referida lei;

Artigo 5º - A tarifa a ser aplicada por metro linear da testada será o produto do preço base pela metade da largura da faixa pavimentada.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições.

Bragança Paulista, 30 de Julho de 1953

Lourenço Quilici
(a) Dr. Lourenço Quilici

Prefeito Municipal

[Signature]